TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003290-28.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Pedro Ferreira da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Pedro Ferreira da Silva propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o benefício auxílio-acidente com 50%, a partir do dia seguinte ao da alta médica.

O réu, em contestação de folhas 29/34, pede a improcedência do pedido, porque não preenchidos os requisitos do artigo 86, caput, do Estatuto da Seguridade.

Laudo Médico Pericial de folhas 71/75.

Laudo Médico Pericial Complementar de folhas 157/158.

O autor se manifestou às folhas 163, requerendo o julgamento.

O réu preferiu o silêncio (folhas 167).

Relatei. Fundamento e decido.

De início, o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Portanto, o auxílio-acidente é devido ao segurado que comprovar sua incapacidade laboral parcial e permanente, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e essa incapacidade. E diferentemente do auxílio-doença, o autor não necessita demonstrar o período de carência, tão somente, sua qualidade de segurado.

Esse benefício tem natureza indenizatória, pois compensa o segurado da redução de sua capacidade laboral. No entanto, essa indenização é de caráter previdenciário e não civil.

Ressalto, por oportuno, que o auxílio-acidente não se confunde com o auxílio-doença acidentário. O primeiro é pago quando forem consolidadas as lesões ou perturbações funcionais que ocorreram com o acidentado, enquanto no segundo, o segurado deve estar incapacitado de desenvolver seu trabalho, total e temporariamente.

Ademais, o recebimento do auxílio-acidente, permite que o trabalhador volte a prestar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

serviço na empresa ou em qualquer outro lugar, e somente será cessado por ocasião do óbito ou aposentadoria do segurado.

Pois bem.

A prova pericial registrou (folhas 158): "O caso em tela se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço. Sim, nexo causal procedente no caso em tela. A fratura de calcâneo está consolidada, mas há fragmento posterior solto que determina dor e restrição de mobilidade segmentar ao periciando, quadro que requer maior e permanente esforço face às características do trabalho de pedreiro".

Em conclusão, esclareceu a senhora perita (folhas 157/158): "Assim sendo, conclui-se que o nexo causal é procedente quanto ao trauma sofrido pelo autor em 25/06/07 em plena jornada de trabalho (CAT colacionada a fls. 16), bem como a fratura de calcâneo consolidada com fragmento posterior solto confere ao mesmo sequela funcional que, embora não o inviabilize à realização da atividade de pedreiro, requer do mesmo dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício dessa função".

Dessa forma, em meu sentir, por todos os documentos e provas contidos nos autos, concluo que o autor faz jus ao recebimento do auxílio- acidente, por ter sua capacidade reduzida parcial e definitivamente, bem como por haver nexo de causalidade entre o acidente e a referida redução.

Por oportuno, ressalto que termo inicial deve ser fixado na data da cessação do auxílio doença (folhas 20).

Diante do exposto, acolho o pedido do autor para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, mensalmente, tendo como termo inicial a data da cessação do benefício auxílio-doença (folhas 20). Julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, observada, ainda, a orientação da Súmula 148 do STJ. Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, observando-se a Lei nº 11.960/09 (índice da caderneta de poupança). Os honorários advocatícios são de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.S. C., 16/03/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br